



PROJETO DE LEI PL./0081.7/2021

Dispõe sobre o dever de as locadoras de automóveis disponibilizarem veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas locadoras de automóveis devem disponibilizar, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

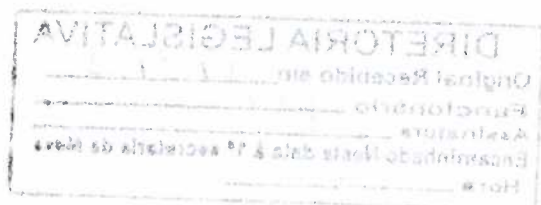
Art. 2º O descumprimento desta Lei será considerado conduta abusiva ao direito do consumidor, ficando o infrator sujeito à multa, nos termos do art. 56, I, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Art. 3º As empresas locadoras de automóveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



Lido no expediente	
020º	Sessão de 24 / 03 / 21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(7)	Pessoas com Deficiência
(20)	ECONOMIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 24 / 03 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que as empresas locadoras de automóveis devam disponibilizar, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) expressa, em seu art. 1º, *caput*, que a norma está **“destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”**

Na mesma Lei, a acessibilidade é definida como:

“a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Embora reconheça que a garantia de acessibilidade, ora apresentada pela proposição legislativa, seja tratada pelo referido Estatuto, regulamentado pelo Decreto nº 9.762, de 11 de abril de 2019¹, entendo que merece ser disciplinada de forma específica em nosso Estado, com o fim de reforçar, em condições de equidade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora apresentada, conto com o apoio e voto favorável dos meus Pares para a sua aprovação.

¹ Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS



Deputado Ismael dos Santos